

*NO EXPEDIENTE DO DIA
19/02/2019*

PRESIDENTE

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data 30 / 12 / 2018
Cópia digitalizada
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governo

VETO TOTAL N° 007/19

DIGITALIZADO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”.

VETO REJEITADO

RAZÕES DO VETO

Em 26/02/2019

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A estadualização, por iniciativa parlamentar, de uma rodovia municipal transfere para o Estado da Paraíba o domínio/propriedade da rodovia e, por conseguinte, a assunção de responsabilidade por sua manutenção e fiscalização, por meio do DER-PB. E isso, por si só, já infringe o artigo 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

M



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

.....

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”** (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, a propositura amplia serviço público e cria obrigações para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba. E a usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Trata-se, na verdade, de uma desapropriação de bem municipal. A desapropriação é a retirada compulsória da propriedade de alguém. Nessas hipóteses, consoante com o Decreto-Lei nº 3.365/1941¹, para que determinado Estado possa desapropriar bem municipal, é necessária a declaração de utilidade pública pelo Governador e autorização legislativa da ALPB (Cf. arts. 1º e 2º, caput, § 2º, c/c art. 6º).

¹ Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

.....
§ 2º **Os bens do domínio** dos Estados, **Municípios**, Distrito Federal e Territórios **poderão ser desapropriados** pela União, e os dos **Municípios pelos Estados**, mas, em qualquer caso, **ao ato deverá preceder autorização legislativa**.

.....
.....
Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Essa propositura transfere para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenham sido observados os requisitos legais. Ademais, coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Com a devida vênia, apenas por argumentação, se é possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma lei de iniciativa parlamentar, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se estadualizada, caberá ao DER a manutenção, conservação e segurança da rodovia, e para isso, necessário se faz o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária.

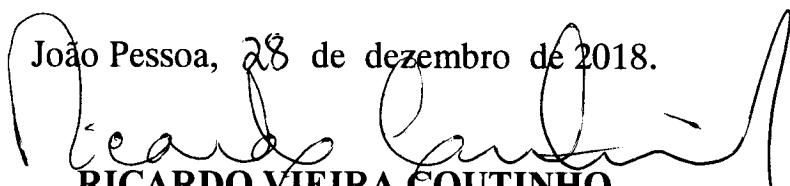


ESTADO DA PARAÍBA



Assim, o projeto aprovado também contém vício de constitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.919/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

30/12/2018

Veta Jucá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 1.022/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

João Pessoa, 28/12/2018

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que
liga o município de Santa Cruz ao município
de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359
e PB-337.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao
município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei 1.919/2018 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”.

DATA DO RECEBIMENTO: 08/01/2019, às 11:140 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giuliana Camelo Mat. 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS A APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 007/19
Em 28/12/2018
Magaly Maia

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta _____ Pagina (s) e _____ Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2019.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO <u>Edmilson Soárez</u>
EM <u>21/02/19</u>
Pollyanne Dutra
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação
VETO TOTAL N° 007/2019
AO PROJETO DE LEI N° 1.919/2018



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 1.919/2018, O QUAL “DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ AO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, INTERLIGANDO AS RODOVIAS PB-359 E PB-337”. **Parecer pela REJEIÇÃO do voto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO
AUTOR DO PROJETO: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER N° 006 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Total nº 007/2019 ao Projeto de Lei nº 1.919/2018, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual **“DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ AO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, INTERLIGANDO AS RODOVIAS PB-359 E PB-337”**.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no Expediente do dia 19 de fevereiro do corrente ano.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei nº 1.919/2018**, que tem por objetivo estadualizar a estrada que liga o município Santa Cruz ao município de Lagoa Seca

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.919/2018 não obstante o seu mérito, não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, além disso, consoante o entendimento do superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), exarado no ofício nº365/2017, "vai gerar despesas para o Estado não só na execução da obra de melhoramento como também na manutenção". Além disso, infringe o artigo 63, §1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual.

Desse modo, o veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade, alegando que a matéria interfere na organização administrativa estadual na medida em que impõe obrigação à Administração Pública, tratando de competência privativa do Governador do Estado, afrontando o artigo 63, §1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

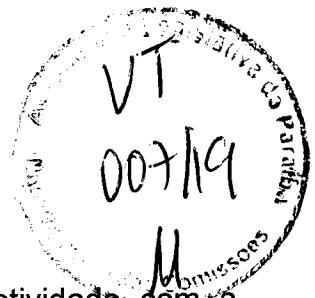
Argumenta que a execução do PL nº 1.919/2018 também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se estadualiza, compete ao DER a manutenção e conservação da rodovia, e para tanto, necessário se faz o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária.

Dessa maneira, a proposição estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição. Importa destacar que em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.

Entretanto, em que pese as alegações cima expostas entendemos que NÃO apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.919/2018, em sua totalidade.

Em que pese, em uma primeira análise, aparentemente percebermos um possível vício de iniciativa por parte do parlamentar, tendo em vista que a manutenção, conservação e segurança da rodovia ficará a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba, o que pode gerar um aumento na despesa do Executivo, nem sempre essa ampliação da despesa caracteriza uma inconstitucionalidade.

Existe entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que há extrema necessidade de ponderarmos o entendimento da expressão "aumento de



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição Justiça e Redação

despesa" frente aos benefícios que poderão ser trazidos à coletividade com a aprovação de determinadas leis. Do contrário, estariam engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo. Senão, vejamos:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso).¹

Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do voto apostado.

Dante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria, vota pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 007/2019, AO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018.

É o voto.

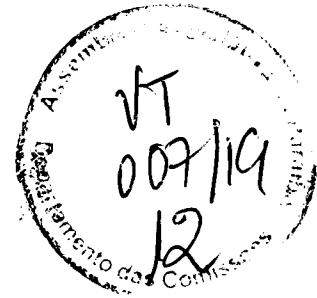
Departamento das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR

¹ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação



III – PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 007/2019, ao Projeto de Lei nº 1.919/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 25/02/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

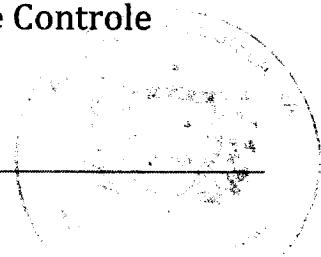
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**
Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositora: VETO TOTAL Nº 007/2019 – DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual *“Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”*.

Certifico, que o Veto Total foi **REJEITADO**, por unanimidade dos Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia, 26 de fevereiro de 2019.


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Presidência”**

Ofício nº 86/GP/SL/2019

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Rejeição do Veto Total 07/2019 referente ao Projeto de Lei nº 1.919/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 26/02/2019, rejeitou integralmente o Veto Total nº 07/2019, referente ao Projeto de Lei nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
27/02/2019
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 04/2019/GSL

João Pessoa, 12 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Guilherme Benício de Castro Neto
Secretário Legislativo

RECEBIDO

Consultoria Legislativa

do Governador

12 / 03 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 11.303, DE 12 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.303, DE 12 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente